



PROCESSO N.º:	22.894-0/2018
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
INTERESSADO:	ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS - ex-Presidente
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Alexandre Bustamente dos Santos, ex-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, em face do **Julgamento Singular 108/LCP/2019**, que julgou procedente esta Representação de Natureza Interna.

A decisão embargada aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 154,9 UPF's/MT, em face da inadimplência/atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, referentes à carga mensal de janeiro à setembro de 2017.

O Recorrente alegou, em síntese, que a decisão atacada deixou de analisar profundamente as excludentes de responsabilidades arguidas na defesa, no caso, tratando-se das inconsistências técnicas na migração de dados entre os sistemas.

Desse modo, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, a fim de suprir o vício apontado, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Julgamento Singular 108/LCP/2019.

É o relato do necessário.

Decido.





Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e que a tese seja deduzida com clareza. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de decisão supostamente proferida de forma incompleta por parte deste Relator, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Julgamento Singular 108/LCP/2019) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 07/02/2019 - Edição n.º 1545, sendo considerada como data de publicação o dia **08/02/2019**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **25/02/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **deduzidas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

